



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 182/2022**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24 DE MAIO DE 2022**

**PROCESSO Nº: 1/2714/2010**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201008069**

**RECORRENTE: CEJUL E DECORART COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**

**RECORRIDO: AMBOS**

**AUTUANTE: ROSILENE S. C. MACIEL**

**MATRÍCULA: 10576512**

**RELATOR: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS – LEVANTAMENTO ECONÔMICO-FINANCEIRO - ADESÃO AO REFIS – PERDA DE OBJETO - RECURSO ORDINÁRIO PREJUDICADO.**

1. Acusação fiscal de omissão de receita identificada com a utilização do método da análise econômico-financeira;
2. Infringência do artigo 92, § 8º, da Lei 12.670/96, com aplicação da penalidade disposta no artigo 123, inciso III, alínea “b”, da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/2003.
3. Contribuinte aderiu ao programa de parcelamento nos termos da Lei. Nº 17.771/2021.
4. Reexame Necessário conhecido, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária.
5. Recurso Ordinário não conhecido, eis que prejudicado, considerando a perda do seu objeto ante a adesão do contribuinte ao Refiz nos termos do art. 9º, § 1º, e do art. 21, parágrafo único, ambos da Lei 17.771/2021.

**Palavras chaves: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS – REFIS – PERDA DE OBJETO - RECURSO PREJUDICADO.**

## **RELATÓRIO**

Cuida-se o presente feito do Auto de Infração nº. 1/201008069, lavrado em face da pessoa jurídica Decorart Comércio de Móveis Ltda, em virtude, segundo relato da acusação, de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

omissão de receitas oriunda de vendas realizadas através de cartões de crédito, com imposição da penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “b”, da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/2003, que assim prescreve:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

De acordo com a Fiscalização, houve a infringência do artigo 92, § 8º, da Lei 12.670/96, o que resultou na falta de recolhimento de ICMS no valor de R\$ 142.683,20 (cento e quarenta e dois mil e seiscentos e oitenta e três reais e vinte centavos) e aplicação de multa no valor de R\$ 251.793,88 (duzentos e cinquenta e um mil e setecentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos).

Nas informações complementares, o auditor fiscal relata que:

- a) Foi realizada auditoria fiscal junto à empresa referente ao período de 23/10/2006 a 31/12/2007;
- b) Ao receber os relatórios enviados pelas administradoras de cartões de créditos/débitos foi realizada a comparação dos valores escriturados nos relatórios com os valores escriturados nas notas fiscais de saída do contribuinte e não foram encontrados valores equivalentes;
- c) Após tal constatação, foi elaborada planilha contendo o levantamento das receitas escrituradas no livro Registro de Saída de Mercadoria – RSM e o levantamento das receitas oriundas de operações comerciais realizadas através de cartões, excluindo do total das saídas registradas no livro RSM, o total das transferências e o total das vendas pagas em dinheiro, encontrando o valor total das vendas que poderiam ter sido feitas através dos cartões de crédito/débito;
- d) Ao confrontar o valor total das vendas realizadas através de cartões, conforme relatórios das administradoras de cartões, com o valor total das vendas que poderiam ter sido realizadas através de cartões foi constatado uma omissão de receita no montante de R\$ 857.152,74.
- e) Houve a intimação do contribuinte em 01/06/2010 para apresentar as notas fiscais de saída correspondentes aos débitos e créditos escriturados nos relatórios das administradoras Cielo e Hipercard;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- f)* O contribuinte expôs verbalmente que emitiu comprovante de venda por cartão e a emissão da nota fiscal por estabelecimentos distintos e que houve um equívoco na emissão dos cupons fiscais pelos seus funcionários, os quais registraram as saídas como vendas a dinheiro;
- g)* O livro Caixa foi analisado e a planilha foi refeita, deduzindo das saídas totais as transferências, devoluções e demonstrações, encontrando o total das vendas escrituradas no livro RSM, registradas no livro caixa como vendas à vista;
- h)* Do total das vendas à vista foi deduzido o valor correspondente as operações com cartão de débito, encontrando o total das vendas à vista pagas em dinheiro ou cheque.
- i)* Uma vez que todas as operações de venda foram escrituradas como à vista, que o contribuinte não apresentou as notas fiscais de saída e que em virtude do princípio da autonomia dos estabelecimentos expresso no art. 19 do Decreto nº 24.569/97 uma mercadoria com a correspondente emissão da nota fiscal não pode sair fisicamente de um estabelecimento do contribuinte e a emissão do comprovante de venda por cartão por outro estabelecimento, restou entendido que o contribuinte omitiu receita no valor total de R\$ 839.312,95

Em 30/07/2010, o contribuinte apresentou impugnação administrativa (fls. 387-419), sustentando, preliminarmente, pela nulidade do auto de infração, pelos motivos que seguem:

- a)* por ausência de visto da autoridade competente no Auto de Infração;
- b)* por ausência de indicação do dispositivo legal infringido no Auto de Infração, alegando que no auto está indicado como infração praticada pela impugnante apenas artigos de norma regulamentar;
- c)* em decorrência da indicação de corresponsável tributário, informando que a pessoa indicada não faz parte do seu quadro societário;
- d)* em virtude da realização de intimação enviada por AR em detrimento da intimação pessoal;

No mérito, roga pela improcedência da autuação, tendo em vista que:

- a)* O sócio administrador da empresa expôs verbalmente sobre a existência de uma filial inscrita no CGF nº 06.279.033-1, a qual é responsável pela compra e distribuição dos produtos vendidos pelas lojas "showrooms".
- b)* A funcionária encarregada da emissão do cupom fiscal das vendas não se atentou para incluir a opção do tipo de pagamento, tendo sido todas incluídas como pagamento a vista, quando, na verdade, o recebimento das vendas foram em sua quase totalidade pelo cartão de crédito.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- c) Alega que levando-se em conta a omissão de saída supostamente detectada e incluindo estes valores como efetivamente saídas ocasionaria situação impossível, visto que o valor encontrado seria maior do que o da totalidade de mercadorias existentes dentro do estabelecimento.
- d) A legislação não impede que uma venda seja feita por um posto de venda "showroom" e a mercadoria possa ser entregue por outro estabelecimento, já que a escrituração dos livros e documentos fiscais, recolhimento do imposto, e demais obrigações tributárias e acessórias são feitas pelo estabelecimento emitente do documento fiscal, sem nenhum prejuízo ao erário estadual.

Os argumentos apresentados na impugnação foram levados em consideração para que o Julgador Singular enviasse o processo para a Célula de Perícias e Diligências. Na ocasião, o laudo pericial acostado às fls. 606-611, apresentou como nova base de cálculo do auto o valor de R\$ 794.360,16 (setecentos e noventa e quatro mil e trezentos e sessenta reais e dezesseis centavos).

Manifestação ao laudo pericial às fls. 1470-1493, na qual reitera os argumentos expostos na defesa, acrescentando que o laudo é inválido, tendo em vista que a perícia considerou apenas um levantamento parcial, feito por amostragem, deixando de verificar toda a documentação apresentada. Cita, ainda, a existência de parecer técnico da SEFAZ que atesta a procedência da tese de defesa, ao declarar que a divergência de valores entre cartões e notas fiscais deixa de existir quando se considera o valor globalizado dos CNPJs.

Na célula de julgamento de primeira instância, a julgadora singular decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, em conformidade com o resultado do Laudo Pericial (fls. 836-843), afastando as preliminares suscitadas pelo impugnante, com esteio no art. 84, § 6º da Lei nº 15.614/14, bem como as questões de mérito.

Decisão submetida ao Reexame Necessário, uma vez que é contrária à Fazenda Estadual, nos termos do art. 104, §1º, da Lei nº 15.614/14.

Irresignado, o contribuinte interpõe Recurso Ordinário, no qual reproduz os argumentos aduzidos em sede de impugnação, além de rogar pela invalidade da perícia em que se baseou a decisão de 1ª Instância e solicitar a realização de uma nova perícia a fim de que sejam abatidos os valores dos cupons fiscais.

Parecer da Assessoria Processual Tributária nº 24/2018, o qual opina por conhecer do recurso ordinário, dando-lhe parcial provimento, a fim de confirmar a decisão singular.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Em 15 de maio de 2018, nas deliberações ocorridas na 24ª Sessão Ordinária, a 2ª Câmara de Julgamento afastou a preliminar suscitada pela parte quanto as inconsistências no levantamento fiscal e decidiu converter o julgamento em realização de perícia. Novamente em pauta, na 50ª Sessão Ordinária (22/07/2019), a 2ª câmara anulou a perícia, tendo em vista a ausência do Termos de Compromisso do Assistente Técnico, além de determinar novamente retorno dos autos a Célula de perícia e Diligências Fiscais para:

1. realização de nova perícia nos termos dos quesitos exarados no despacho às fls. 1239-1240 e as alegações contidas nos memoriais anexadas ao processo na data da sessão (22/07/2019), observando-se o Princípio da Autonomia dos Estabelecimentos e a intimação da parte para nomear assistente técnico para acompanhamento dos trabalhos gerenciais;
2. quanto aos valores mencionados como "totais de venda por mês" e não de "vendas feitas de forma individual" (constante nas fls. 6 dos memoriais), verificar a ocorrência de possível duplicidade de tais valores levados a efeito no levantamento fiscal, se constatado deduzir do levantamento
3. apresentar nova base de cálculo;
4. fornecer as informações que julgar necessárias à solução do processo.

Em nova perícia realizada às fls. 1524-1528, foi constatado para as vendas com cartão de crédito com emissão do cupom fiscal o montante de R\$ 118.826,15, o qual foi excluído do levantamento que originou o auto de infração em questão totalizando uma nova base de cálculo no valor de R\$ 720.486,80.

Ato contínuo, o contribuinte apresenta nova manifestação, na qual alega que a assistente designada apenas assinou o termo de compromisso sem, contudo, acompanhar a perícia. Além disso, a perita teria descumprido a decisão desta Câmara de realizar o comparativo das vendas do cartão de crédito com a redução Z (quesito 1), deixou de excluir os valores dos cupons fiscais coincidentes com os valores das administradoras de cartão de crédito, bem como não excluiu os valores em duplicidade referente a totalização das vendas por mês (quesito 2). Por fim, requer a realização de uma nova perícia a ser realizada por um novo auditor.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

O processo apresentado para apreciação do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, trata-se de omissão de receitas oriunda de vendas realizadas através de cartões de crédito e identificada com a utilização do método da análise econômico-financeira.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Nos termos do Decreto nº 24.569/97, é cediço que nas hipóteses em que for constatada a omissão de receitas, quando do levantamento fiscal realizado pelo agente fiscal no ato da fiscalização, deverá a autoridade lavrar o respectivo auto de infração a fim de constituir o crédito tributário, por conseguinte realizar a cobrança dos valores omitidos na receita do contribuinte. Vejamos:

**RICMS/CE**

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

III - diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;

Como se pode perceber da autuação, foi imputado ao contribuinte a penalidade aplicada em relação à omissão de saídas, uma vez que no levantamento realizado pela auditoria fiscal foi constatado que o contribuinte realizou vendas e não as declarou ao fisco, após a análise efetuada pelas operações realizadas mediante cartão de crédito/débito e as notas fiscais de saídas escrituradas pelo contribuinte.

Importante frisar que durante a realização da 8ª Sessão ordinária de 24 de maio de 2022, o advogado do contribuinte, ora autuado, por meio de sustentação oral, informou aos conselheiros a adesão ao parcelamento de débitos fiscais – REFIS, o qual resultou no adimplemento do crédito tributário.

Por meio de consulta aos sistemas corporativos da Sefaz, restou confirmado a quitação do crédito com os benefícios da Lei nº 17.771, de 23 de novembro de 2021, cujo comprovante encontra-se anexado à fl. 1.597.

Nesse sentido, dispõe o art. 9º, § 1º, da Lei 17.771/2021 que:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Art. 9º A formalização de pedido de ingresso no programa de que tratam os arts. 2º, 4º e 5º dar-se-á por opção do contribuinte, a ser realizada no período compreendido entre os dias 1º a 30 de dezembro de 2021, e será homologada no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, até o dia 30 de dezembro de 2021.

§ 1º A formalização de que trata o caput deste artigo **implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações judiciais ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos processuais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.** (Grifo nosso)

Saliente-se que essa foi uma opção do próprio ora solicitante, o qual aderiu por vontade própria a todos os termos e condições necessárias ao uso dos benefícios do Refis/2021, o que implica necessariamente na desistência do recurso interposto.

Há aqui um ato jurídico perfeito de adesão voluntária a benefícios legais condicionados que foram definitivamente utilizados para a quitação do crédito tributário e que goza perfeito goza de proteção constitucional.

Em relação ao reexame necessário dispõe o art. 21 da referida lei que:

Art. 21. Na hipótese de o contribuinte aderir ao tratamento previsto nesta Lei e efetuar o pagamento do crédito tributário nos termos da decisão do julgamento de 1.ª Instância do Contencioso Administrativo Tributário (Conat), e **havendo modificação, em virtude de interposição de recurso de ofício, conforme disposto no art. 33, inciso II da Lei nº 15.614, de 2014, o tratamento aplicar-se-á aos eventuais acréscimos decorrentes da decisão final recorrida.**

Parágrafo único. **A adesão do contribuinte à decisão de julgamento de 1.ª Instância do Conat não cabe qualquer alteração negativa de seu valor.** (Grifo nosso)

Compulsando os autos verifica-se que houve diminuição da base de cálculo do imposto consoante perícia acostada às fls. 1524-1528, todavia, nos termos do dispositivo supracitado, à adesão ao Refiz implica no não cabimento de qualquer alteração negativa do seu valor, isto é, o contribuinte se abstém de requerer restituição do valor pago a maior.

Isto posto, VOTO por conhecer do reexame necessário, negar-lhe provimento, mantendo a decisão exarada em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária. Quanto ao recurso ordinário, voto por não conhecer do recurso, eis que



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

prejudicado, considerando a perda do seu objeto ante a adesão do contribuinte ao Refiz nos termos do art. 9º, § 1º, e art. 21, parágrafo único, ambos da Lei 17.771/2021.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **DECORART COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** e recorrido a **AMBOS**, Resolve os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário por força do art. 104 da Lei nº 15.614/2014 e não conhecer do Recurso Ordinário em razão de que a Recorrente aderiu ao REFIS instituído pela Lei nº 17.771/2021 de 23 de novembro de 2021, recolhendo os valores devidos com base na decisão singular. No mérito, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao Reexame Necessário, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para acompanhar o julgamento, o representante legal da autuada, Dr. Pedro Robston Quariguasi Vasconcelos.

*SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS*, em Fortaleza, aos 18 de julho de 2022.

Elineide Silva e Souza  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Francisco Alexandre dos Santo Linhares  
**CONSELHEIRO**